

PROJETO DE LEI Nº 1.210/07

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 158

(institui o voto em lista mista e suprime a federação partidária)

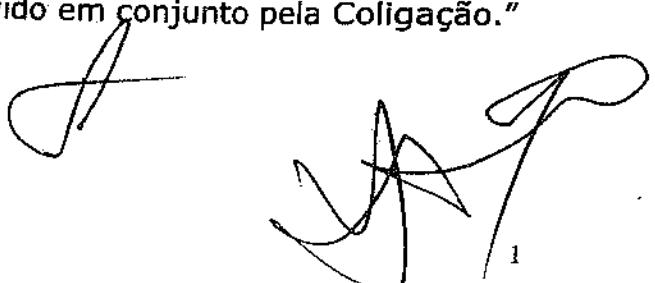
Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.210/07 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto em lista mista, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)."

Art. 2º - Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 105 -

§ 2º - Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos, a respectiva ordem de disputa e o registro será promovido em conjunto pela Coligação."



"Art. 109 -

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á metade segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos e a outra metade segundo a ordem de disputa estabelecida em convenção, privilegiando-se esta no caso de o número de lugares ser ímpar."

"Art. 112 - Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

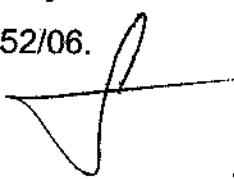
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos para a metade de eleita por votação nominal;
II - os mais bem situados na ordem de disputa em convenção e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos para a metade eleita por lista preordenada."

Art. 3º - Suprimem-se no Projeto de Lei nº 1.210/07:

- I - o art. 3º do Projeto de Lei;
- II - a expressão "ou federação" inserida no art. 39 da Lei nº 9.096/95 pelo art. 4º do Projeto de Lei;
- III - as novas redações conferidas aos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 12, 15 e 18 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º do Projeto de Lei;
- IV - as expressões "e federações" e "ou federações" constantes da nova redação conferida aos arts. 17, 19, 20, 22, 24, 25, 42 e 83 da Lei nº 9.504/97 pelo art. 5º do Projeto de Lei;
- V - o art. 6º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

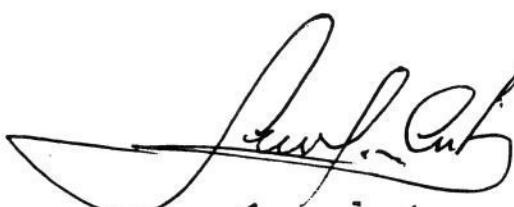
A instituição de federação partidária, com a consequente proibição de coligações partidárias é constitucional porque viola a regra inscrita no art. 17, § 1º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 52/06.



2

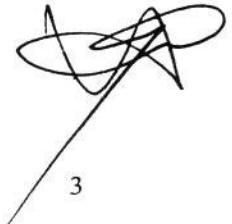
(Cent. amendo 158)

Por outro lado, a mudança preconizada pelo presente Projeto de Lei é por demais radical, devendo-se adotar sistema misto, em que metade dos eleitos em eleições proporcionais o sejam por votação nominal e a outra metade por votação em lista preordenada.


Henrique
Lins


Henrique
Lins


Eduardo


3